



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.720499/2011-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.479 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** MARCELO DE FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA DE FONTE

Comprovado o destino do rendimento dito pago a beneficiário não identificado, não se justifica a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo e Alberto Pinto Souza Junior. Ausência momentânea dos conselheiros Marcio Rodrigo Frizzo e Helio Eduardo de Paiva Araújo.

## Relatório

Foram lavrados contra o interessado, autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF do ano-calendário 2007, no valor total de R\$ 1.323.667,62 aí incluídos multa e juros de mora, conforme abaixo:

Tributo	Principal	Multa de Ofício 150%	Multa de Ofício 75%
IRPJ	R\$ 69.865,56	R\$104.798,37	R\$0,00
PIS	R\$328,58	R\$492,85	R\$0,00
COFINS	R\$1,516,50	R\$2.274,74	R\$0,00
CSLL	R\$26.590,27	R\$39.885,39	R\$0,00
IRRF	R\$615.951,65	R\$0,00	R\$461.963,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.323.667,62</b>		

Do TVF de fls. 198 e seguintes, podemos extrair resumidamente o seguinte:

- que o contribuinte entregou em 27/06/2008 a DIPJ/2007, com opção pela tributação com base no Lucro Presumido, totalmente zerada. Intimado a apresentar os livros comerciais e fiscais, os comprovantes das receitas auferidas naquele ano, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços e os documentos referentes à Sociedade em Conta de Participação.

- que re-intimado para discriminar analiticamente as duplicatas recebidas e apresentar os respectivos comprovantes dos lançamentos efetuados na conta Adiantamento de Clientes, que apresentava saldo de R\$ 315.933,39 em 31/12/2007.

- analisados os documentos, a fiscalização concluiu ter a impugnante auferido naquele ano receitas a título de prestação de serviços no montante de R\$ 1.398.598,32.

- que no recebimento das receitas de prestação de serviços houve recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e tais valores foram compensados quando do lançamento, mas em razão da DIPJ ter sido apresentada sem movimento, foi aplicada a multa de 150%.

- que a fiscalização constatou que o contribuinte efetuou pagamentos no montante de R\$ 1.759.862,06, a título de "pagamento de despesas de cliente". Mas como não justificou a natureza dos pagamentos, o auditor fiscal considerou tais desembolsos como pagamento a beneficiário não identificado lançando o IRRF não retido, como determina o art. 674 do RIR/99, com multa de 75%.

- que a multa do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, foi qualificada (150%), pelo fato do contribuinte ter informado DIPJ zerada, quando auferiu receita de R\$ 1.398.598,32.

Em 27.07.2011, em impugnação tempestiva, o contribuinte afirma que os pagamentos ditos efetuados a beneficiário não identificado e sem causa, referem-se a aquisição de precatórios, objetos de compensação de impostos de clientes, a quem presta consultoria.

Apresenta recibos de pagamento pela aquisição dos precatórios e afirma que tais pagamentos não são remuneração de prestação de serviços, e, portanto, não estão sujeitos à retenção do IRRF.

**Requer ao final o cancelamento do débito fiscal.**

A 7ª Turma da DRJ/SP1, pelo Acórdão nº 16-40.441, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa :

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF**

Ano calendário: 2007

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Constatada na escrituração contábil do contribuinte a existência de pagamentos efetuados, sem que o contribuinte lograsse identificar os beneficiários dos desembolsos, cabível a exigência de IRRF, nos termos do artigo 674 do RIR/99.

Para tanto, alegou basicamente o seguinte:

- que a impugnação restringe-se a contestar os valores lançados a título de IRRF, pretendendo provar que os beneficiários dos pagamentos apontados pela fiscalização estão perfeitamente identificados.

- que do Termo de Verificação, extrai-se que a autuação se deu por não ter o contribuinte comprovado quem foram os beneficiários dos desembolsos realizados escriturados na conta “Adiantamento de Clientes”, infringindo o art. 674 do RIR/99, in verbis:

*“Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).”*

- que a incidência tributária nos termos do citado artigo é o pagamento de importância pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado.

- que desta forma, cabe ao Fisco provar que houve um pagamento em determinado dia, e que não foi possível, da análise da contabilidade e dos documentos fornecidos pelo contribuinte, identificar o recebedor da respectiva importância.

- que a fiscalização, no caso, verificou que há lançamentos contábeis sob a rubrica “pagamento de despesas de cliente”, escriturados na conta do passivo Adiantamento de Clientes (fls. 130/131), tendo como contrapartida lançamentos a crédito na conta “banco Unibanco” (fls. 107/115).

- que apesar de não ser fácil compreender como um lançamento que retrata o pagamento de despesas de clientes possa ser escriturado na conta de passivo de “adiantamento de clientes”, o fato é que a escrituração espelha uma saída de recursos da conta bancária para um beneficiário, que deveria ser justificada.

- que intimado a justificar tais pagamentos, o contribuinte declarou tratar-se de compra de precatórios para clientes, cujos valores foram recebidos antecipadamente em 2007, conforme os cinco recibos apresentados que, todavia, divergem daqueles apresentados à fiscalização.

- que aparentemente o contribuinte recebia valores de clientes, que contabilizava (incorretamente) na conta “adiantamento de clientes”, para posteriormente

adquirir os precatórios de autores em ações judiciais, quando então baixava aqueles “adiantamentos” como “pagamento de despesas de clientes”.

- que, porém, tal procedimento não restou comprovado, pois sequer apresentou os contratos de cessão de crédito correspondentes aos recibos, nem que os valores utilizados na aquisição dos precatórios pertenciam de fato aos seus clientes. Além disso, em relação especificamente aos recibos juntados aos autos, não há coincidência de datas e valores com os montantes escriturados, conforme tabela:

Data	Razão/A.I.	Recibos Impugnação	Recibos Fiscalização
28/02/2007	-	31.544,76	-
31/05/2007	52.949,74	-	-
01/06/2007	52.949,74	-	-
28/06/2007	52.980,96	-	-
30/06/2007	-	52.980,96	-
30/07/2007	47.538,96	-	-
31/07/2007	-	47.538,96	-
30/08/2007	114.410,65	197.870,96	-
31/08/2007	-	56.260,08	-
04/09/2007	61.606,88	-	-
26/09/2007	425.438,93	272.249,64	-
27/09/2007	-	155.750,42	-
30/09/2007	-	48.493,43	-
02/10/2007	157.638,50	-	-
16/10/2007	-	349.235,51	-
17/10/2007	545.316,17	-	-
30/10/2007	-	122.525,67	-
31/10/2007	149.031,53	-	-
27/11/2007	-	30.595,22	-
30/11/2007	-	360.896,97	-
05/12/2007	100.000,00	-	-
30/01/2008	-	-	138.092,51
28/02/2008	-	-	134.252,59
30/03/2008	-	-	43.555,49
31/12/2008	-	61.989,11	-
Total	1.759.862,04	1.787.481,69	315.900,59

Intimado em 12/09/2012 o Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo onde alega basicamente o seguinte:

- que dentre os diversos serviços que presta aos clientes é contratado para analisar e comprar, em nome deles, precatórios judiciais do Estado de São Paulo.

- que cobra honorários pela análise jurídica e processual dos processos que originaram os precatórios, emite as notas fiscais de prestação de serviços correspondentes e recolhe os tributos federais na forma do Lucro Presumido.

- que por obrigação contratual, é responsável pelo repasse financeiro da transação envolvendo seus clientes e os respectivos credores originários dos precatórios judiciais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/09/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 08/09/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por ALBER

TO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 29/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que os repasses dos valores para as contas destinatárias, expressamente identificadas, por meio de recibos de pagamento e comprovantes bancários e contratos.

- a transferência dos precatórios judiciais dos credores originários para os clientes, caso não ocorresse, o valor recebido era devolvido ao cliente. Por isso, a sua contabilização em conta do Passivo, independentemente de sua nomenclatura.

- no momento da efetivação da transferência da propriedade dos precatórios judiciais, por escrituras públicas de cessão de direitos, o Recorrente repassava os recursos recebidos aos credores originários, amortizando o saldo da conta Repasses/adiantamento de clientes no Passivo.

- todos os valores pagos pelas transferências dos valores, repassados dos clientes do Recorrente para os fornecedores "credores originários"/"cedentes", eram devidamente identificados por meio de recibos de pagamento, comprovantes de transações bancárias e contratos, os quais já foram devidamente apresentados quando da impugnação.

- desta forma, não há como desconsiderar a identificação dos pagamentos, e imputar aos mesmos, a obrigação de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte.

- importante frisar que o Fiscal RECONHECE em sua manifestação que o Recorrente apresentou recibos comprobatórios dos pagamentos, mas não os aceita porque não há coincidência de datas e valores por lapso temporal apesar dos lapsos serem de apenas um ou dois dias, ferindo os princípios da razoabilidade e legalidade.

- além disso a multa aplicada de forma agravada vem sendo rechaçadas por nossos Tribunais, pois, têm caráter confiscatório.

- afinal requer a completa anulação do auto de infração lavrado pelo D. Auditor Fiscal.

A 2ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, pela Resolução nº 1302-000.237 de 08 de maio de 2013, entendeu que a prova da veracidade dos fatos era simples e obrigatória, uma vez que o recorrente, forneceu a lista dos clientes para quem teria intermediado a compra dos citados precatórios, o valor das compras, o número e o nome dos autores das ações ordinárias e o nome dos cedentes do crédito, conforme se constata dos recibos de fls. 254/271, e por unanimidade de votos determinou a conversão do julgamento em diligência para que fossem realizadas circularizações junto aos ditos compradores de precatórios, para verificar os alegados adiantamentos e pagamentos das compras realizadas.

É o relatório.

**Voto**

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

A SRFB solicitou que fosse juntada a documentação comprobatória, que deram origem aos lançamentos constatantes da conta contábil 2.1.7.01.001- Adiantamento de Clientes, conforme termo de diligência desta Turma, da qual o Contribuinte tomou ciência em 04/02/2014.

Em 13/03/2014 o Contribuinte prestou esclarecimentos à diligência alegando o seguinte:

“...durante o ano de 2007, como pode se observar, os lançamentos a débito na conta "Adiantamento de Clientes" totalizaram R\$ 1.759.862,06, dos quais conseguimos comprovar R\$ 1.551.630,57, conforme documentos já providenciados e entregues nesta diligência fiscal.

... apresentamos a conta de "Adiantamento de Clientes", a qual foi refeita, com os lançamentos corretos nas datas em que os mesmos deveriam ter sido feitos conforme os documentos oficiais apresentados.

... não há como desconsiderar a identificação dos pagamentos, e imputar aos mesmos por meio de nossa empresa, a obrigação de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 35%, tendo em vista que todos os pagamento foram devidamente comprovados documentalmente, identificando sempre o beneficiário dos pagamentos, a causa e a respectiva operação.”

Do relatório de diligência fiscal da DRFB de fls. cabe destacar o seguinte:

“.....

5. Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 190/191 do processo, em virtude da análise da conta contábil " 2.1.7.01.0001 -ADIANTAMENTO DE CLIENTES ", ficou evidenciado que o contribuinte efetuou o pagamento de R\$ 1.759.862,06, a título de pagamento de despesas de clientes.

.....

10. Da análise dos esclarecimentos e documentos apresentados foi possível constatar que a MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LIMITADA - ME é uma empresa especializada em serviços de consultoria tributária e, por isso, foi contratada por outras empresas, para analisar a viabilidade econômica da aquisição de precatórios alimentícios do Estado de São Paulo, nos termos do contido na Emenda Constitucional nº 30/2000.

11. A empresa (Contratada), após a realização de todos os exames e verificações cabíveis, comunicava à empresa contratante, mediante a emissão de Parecer, que os precatórios eram bons e utilizáveis, nos termos da legislação vigente à época da aquisição.

12. Ato contínuo, a contratante enviava à contratada valores suficientes à aquisição dos precatórios e das custas e demais despesas com Cartório.

13. De posse dos recursos financeiros a MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LIMITADA - ME consumava a operação de aquisição de precatórios, mediante a efetivação dos pagamentos, que eram efetuados ao Representante Legal (Advogado) dos titulares do direito, que se incumbia de efetuar o repasse às pessoas físicas, detentoras dos referidos precatórios, conforme comprovam os documentos ora anexados.

14 - Durante o desenvolvimento da Diligência Fiscal foi apresentado o Razão, com os lançamentos contábeis atuais, condizentes com os documentos apresentados, conforme demonstrado abaixo:

COMP	RAZÃO ANTERIOR	RAZÃO ATUAL
02/2007	0,00	31.544,76
04/2007	0,00	40.704,69
05/2007	52.950,74	48.998,27
06/2007	105.930,70	52.980,96
07/2007	47.538,96	47.538,96
08/2007	114.410,65	149.573,01
09/2007	487.044,81	481.849,77
10/2007	851.986,20	418.923,78
11/2007	0,00	300.758,75
12/2007	100.000,00	186.989,11
<b>TOTAIS</b>	<b>1.759.862,06</b>	<b>1.759.862,06</b>

15 - Esses documentos comprovam a realização dos pagamentos efetuados a pessoas devidamente identificadas, e se referem à aquisição de precatórios, no montante de R\$ 1.551.630,57, conforme abaixo discriminado:

Data	Nome	Valor	Descrição
28/02/07	Marcelo Monzani	31.544,76	Aquisição de Precatórios
SOMA		<b>31.544,76</b>	
30/04/07	Marcelo Monzani	40.704,69	Aquisição de Precatórios
SOMA		<b>40.704,69</b>	
31/05/07	Marcelo Monzani	48.998,27	Aquisição de Precatórios
SOMA		<b>48.998,27</b>	
30/06/07	Marcelo Monzani	52.980,96	Aquisição de Precatórios
SOMA		52.980,96	
31/07/07	Marcelo Monzani	47.538,96	Aquisição de Precatórios
SOMA		47.538,96	
30/08/07	Marcelo Monzani	93.312,93	Aquisição de Precatórios
31/08/07	Marcelo Monzani	56.260,08	Aquisição de Precatórios
SOMA		<b>149.573,01</b>	
26/09/07	Rogério Mauro	272.249,64	Aquisição de Precatórios
27/09/07	Marcelo Monzani	77.875,21	Aquisição de Precatórios
30/09/07	Marcelo Monzani	48.493,43	Aquisição de Precatórios



Processo nº 19515.720499/2011-64  
Acórdão n.º **1302-001.479**

**S1-C3T2**  
Fl. 642

---

da base de cálculo originária, de R\$ 1.759.862,06, para R\$208.231,49 e um crédito tributário remanescente de R\$72.881,02.”

Diante do irretocável relatório e das conclusões feitas pela Divisão de Fiscalização da DRFB/SPO de fls., acompanho suas conclusões no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário determinado a redução da base de cálculo originária, de R\$ 1.759.862,06, para R\$208.231,49 com R\$ 72.881,02 de crédito tributário remanescente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator